



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04486/16

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO

ADVOGADO HABILITADO: EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LASTRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, Prefeito do Município de **LASTRO**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2015**, sobre a qual a **DIAFI/DEA/DIAGM II**, emitiu Relatório, baseado nos critérios definidos na **Resolução Administrativa RA TC 004/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **416/2014**, de **26/09/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.371.925,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 11.561.830,87**, sendo **R\$ 10.697.455,87**, referentes a receitas correntes e **R\$ 864.375,00** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 11.172.331,10**, sendo **R\$ 8.986.219,58**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 2.186.111,52**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 437.395,09**, correspondendo a **3,72%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **18,53%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **27,41%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **43,37%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **46,60%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **71,18%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).

¹ Procuração às fls. 293.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 7.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
 - 7.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 184.026,57**;
 - 7.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 794.343,30**;
 - 7.4. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, apresentou através do Advogado **Senhor EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO**, a defesa de fls. 294/310 (**Documento TC nº 64913/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 315/325) por manter **totalmente** as irregularidades apontadas.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Em que pese o defendente ter enviado, quando da apresentação da defesa (**Documento TC nº 64913/17**), a Lei Orçamentária Anual (LOA), a mesma foi encaminhada, contrariando a **Resolução Normativa RN TC 07/2004** e suas alterações (**RN TC 05/2006**), merecendo **imposição de multa**, além de **recomendação** para não incorrer na mesma prática contrária a boa administração.
2. Permaneceram as irregularidades relativas ao déficit orçamentário de **R\$ 184.026,57** e do déficit financeiro, no valor de **R\$ 794.343,30**, de forma que tais máculas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, devendo tais condutas ser sancionadas com a **aplicação de multa**, mas sem reflexos negativos para a emissão de parecer;
3. Por fim, em relação à emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, com despesas de pessoal contratado, no montante de **R\$ 203.448,00**, vê-se que tal falha carece ser sancionada com **imposição de multa**, por infringir as normas contábil-financeiras atinentes à espécie, especialmente a Lei nº 4.320/64, sem prejuízo de que se **recomende** a atual gestão no sentido de não incorrer em falha desta natureza.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04486/16

Pág. 3/4

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **LASTRO**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, referente ao exercício de **2015**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, relativas ao exercício de 2015;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,48 UFR-PB**, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal.

É o Voto.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04486/16

Pág. 4/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO
ADVOGADO HABILITADO: EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LASTRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00717 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04486/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, relativas ao exercício de 2015;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,48 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 13:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 10:53



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 11:26



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL